



## MENSAGEM DE VETO INTEGRAL Nº012/2025

### Projeto de Lei nº 55/2025

**Autor:** Pedrinho ADL

**Assunto:** DISPÕE SOBRE O ACESSO AO TRATAMENTO ESPECIALIZADO E MEDICAMENTOS ADEQUADOS PARA PESSOAS COM DOENÇAS RARAS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do art. 55, §2º, da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 55/2025, que “Dispõe sobre o acesso ao tratamento especializado e medicamentos adequados para pessoas com doenças raras no Município de Barra do Piraí”, conforme as razões que passo a expor.

A proposição legislativa versa sobre matéria de inegável relevância social e humanitária, ao buscar assegurar atenção qualificada a pessoas acometidas por enfermidades raras, cuja condição exige cuidados diferenciados e, muitas vezes, dispendiosos. O objetivo da norma é, sem dúvida, nobre e digno de consideração. No entanto, o exercício da função legislativa encontra limites constitucionais que não podem ser transpostos, sob pena de comprometimento do pacto federativo e do equilíbrio entre os Poderes.

No caso vertente, o Projeto de Lei incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 48, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município. A proposição cria obrigações diretas e permanentes à Administração Pública, implicando a criação ou expansão de serviços públicos, a instituição de estrutura administrativa, a alocação de recursos e a adoção de medidas de gestão pública, sem qualquer participação do Poder Executivo em sua formulação. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de normas que interfiram, sem a devida iniciativa, na organização e funcionamento dos serviços públicos da Administração Direta.

A par do vício de iniciativa, constata-se também a ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, exigência expressa do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nenhum estudo foi apresentado quanto ao número estimado de pacientes, ao custo dos medicamentos mencionados – muitos dos quais de alto custo e de origem importada – ou às implicações financeiras da criação de

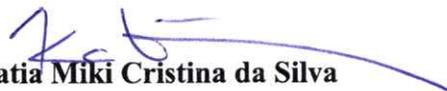


unidades de referência e equipes multidisciplinares. Ao impor obrigações com elevado impacto orçamentário, sem previsão de custeio e sem qualquer análise de viabilidade financeira, a proposição colide frontalmente com os princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa.

É de se alertar, ainda, para um grave risco decorrente da aprovação da norma: a possibilidade de sua judicialização em massa, com ordens judiciais determinando o cumprimento imediato de seus dispositivos. Tal cenário não apenas comprometeria o equilíbrio financeiro do Município, como também poderá gerar profunda injustiça social, pois submeterá o orçamento da saúde à lógica da demanda judicial, afastando-o das escolhas técnicas e democráticas que orientam a formulação das políticas públicas de base. A destinação compulsória de recursos públicos a casos individuais, sem critérios definidos, pode resultar na asfixia dos serviços de atenção básica – que constituem o alicerce da saúde pública e são responsáveis por atender a totalidade da população em ações de prevenção, vacinação, consultas de rotina, controle de doenças crônicas, saúde da mulher, do idoso e da criança.

Diante de todo o exposto, e com fundamento no princípio da legalidade, da separação dos poderes, da responsabilidade fiscal e do interesse público, não me resta alternativa senão vetar integralmente o Projeto de Lei nº 55/2025.

**Barra do Piraí, 21 de maio de 2025.**

  
**Katia Miki Cristina da Silva**  
Prefeita Municipal